SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2803540 - PR (2024/0447783-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ZENO TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	:	MATHEUS FILIPE POLETTO CARDOSO - PR088902
AGRAVADO	:	HURB TECHNOLOGIES S.A.
ADVOGADOS	:	OTAVIO SIMÕES BRISSANT - RJ146066
		TARCISIO BURLANDY DE MELO - RJ183615
		JÉSSICA SOBRAL MAIA VENEZIA - RJ187702
		MATHEUS CORRÊA DA COSTA MEIRA - RJ230949
		LARISSA FERNANDES DE CARVALHO - RJ234406

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial por aplicação, por analogia, das Súmulas n. 284 e 282 do STF, prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial.
2. A controvérsia versa sobre a incidência da Súmula n. 284 do STF diante da indicação de dispositivos inexistentes da Lei n. 9.276/1996, a ausência de prequestionamento quanto à alegada violação do art. 188, I, do Código Civil e a prejudicialidade do dissídio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a Súmula n. 284 do STF deve ser afastada por se tratar de erro material sanável na indicação do número da lei; e (ii) saber se o dissídio jurisprudencial deve ser apreciado pelo colegiado, afastada a prejudicialidade, inclusive diante do efeito suspensivo concedido ao recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A ausência de impugnação, no agravo interno, do capítulo autônomo sobre a

Documento eletrônico VDA60459647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:34
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: c57abc83-37bb-4dec-8684-94183bd5f302

incidência da Súmula n. 282 do STF quanto ao art. 188, I, do Código Civil acarreta preclusão da matéria não impugnada.
5. A indicação, nas razões do recurso especial, de dispositivos legais inexistentes configura deficiência de fundamentação e atrai, por analogia, a Súmula n. 284 do STF. Precedentes.
6. O dissídio jurisprudencial permanece prejudicado quando o recurso especial não é conhecido pela alínea *a* sobre a mesma tese jurídica, inviabilizando o exame pela alínea *c* do permissivo constitucional.

IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Agravo interno desprovido.

*Tese de julgamen*to: "1. A falta de impugnação de capítulo autônomo no agravo interno acarreta preclusão da matéria não impugnada. 2. A indicação de dispositivos legais inexistentes caracteriza deficiência de fundamentação e atrai a incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do STF. 3. Não conhecido o recurso especial pela alínea *a* quanto à mesma tese, fica prejudicado o dissídio pela alínea *c* do permissivo constitucional."

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 188, I; CF, art. 105, III, *a* e *c.*

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STJ, EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 20/10/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 2.998.091/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.977.473/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/3/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.134.649/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/12/2024; STJ, AgInt no AgInt n. AREsp n. 2.156.511/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.991.374/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60459647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:34
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: c57abc83-37bb-4dec-8684-94183bd5f302

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2803540 - PR (2024/0447783-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ZENO TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	:	MATHEUS FILIPE POLETTO CARDOSO - PR088902
AGRAVADO	:	HURB TECHNOLOGIES S.A.
ADVOGADOS	:	OTAVIO SIMÕES BRISSANT - RJ146066
		TARCISIO BURLANDY DE MELO - RJ183615
		JÉSSICA SOBRAL MAIA VENEZIA - RJ187702
		MATHEUS CORRÊA DA COSTA MEIRA - RJ230949
		LARISSA FERNANDES DE CARVALHO - RJ234406

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial por aplicação, por analogia, das Súmulas n. 284 e 282 do STF, prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial.
2. A controvérsia versa sobre a incidência da Súmula n. 284 do STF diante da indicação de dispositivos inexistentes da Lei n. 9.276/1996, a ausência de prequestionamento quanto à alegada violação do art. 188, I, do Código Civil e a prejudicialidade do dissídio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a Súmula n. 284 do STF deve ser afastada por se tratar de erro material sanável na indicação do número da lei; e (ii) saber se o dissídio jurisprudencial deve ser apreciado pelo colegiado, afastada a prejudicialidade, inclusive diante do efeito suspensivo concedido ao recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A ausência de impugnação, no agravo interno, do capítulo autônomo sobre a incidência da Súmula n. 282 do STF quanto ao art. 188, I, do Código Civil acarreta

Documento eletrônico VDA59439329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:55
Código de Controle do Documento: face1ecc-a7f4-4d1d-8b07-4f7177bebffa

preclusão da matéria não impugnada.
5. A indicação, nas razões do recurso especial, de dispositivos legais inexistentes configura deficiência de fundamentação e atrai, por analogia, a Súmula n. 284 do STF. Precedentes.
6. O dissídio jurisprudencial permanece prejudicado quando o recurso especial não é conhecido pela alínea *a* sobre a mesma tese jurídica, inviabilizando o exame pela alínea *c* do permissivo constitucional.

IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A falta de impugnação de capítulo autônomo no agravo interno acarreta preclusão da matéria não impugnada. 2. A indicação de dispositivos legais inexistentes caracteriza deficiência de fundamentação e atrai a incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do STF. 3. Não conhecido o recurso especial pela alínea *a* quanto à mesma tese, fica prejudicado o dissídio pela alínea *c* do permissivo constitucional."

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 188, I; CF, art. 105, III, *a* e *c.*

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STJ, EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 20/10/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 2.998.091/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.977.473/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/3/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.134.649/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/12/2024; STJ, AgInt no AgInt n. AREsp n. 2.156.511/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.991.374/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ZENO TECNOLOGIA LTDA. contra a decisão de fls. 592-596, que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão da aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF quanto à indicação de dispositivos inexistentes da Lei n. 9.276/1996; da aplicação, por analogia, da Súmula n. 282 do STF no tocante ao art. 188, I, do Código Civil, por ausência de prévio debate no acórdão recorrido; e da prejudicialidade do exame do dissídio jurisprudencial.

Documento eletrônico VDA59439329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:55
Código de Controle do Documento: face1ecc-a7f4-4d1d-8b07-4f7177bebffa

Alega que a Súmula n. 284 do STF não incide no caso, pois o número da lei foi citado por mero lapso material, sem comprometer a compreensão da controvérsia, que sempre tratou da Lei n. 9.279/1996.

Sustenta que, afastado o óbice formal, deve ser apreciado o dissídio jurisprudencial apontado no recurso especial, inclusive à luz dos precedentes mencionados.

Afirma que a decisão monocrática aplicou a Súmula n. 284 do STF com rigor excessivo e que o vício tipográfico é sanável, devendo ser superado para permitir o exame do mérito do agravo em recurso especial.

Aduz que o Tribunal de origem reconheceu a probabilidade do direito ao conceder efeito suspensivo ao recurso especial, o que reforça a necessidade de afastar a prejudicialidade do dissídio.

Requer a reconsideração e, caso não seja este o entendimento, a submissão ao colegiado para o provimento do agravo interno, com o afastamento da Súmula n. 284 do STF e o prosseguimento da análise do mérito do agravo em recurso especial.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fl. 610.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, esclareça-se que, com relação à incidência da Súmula n. 282 do STF quanto à tese de violação do art. 188, I, do Código Civil, ocorreu a preclusão, porquanto ausente impugnação deste capítulo autônomo nas razões de agravo interno.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59439329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:55
Código de Controle do Documento: face1ecc-a7f4-4d1d-8b07-4f7177bebffa

> EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DESNECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS CAPÍTULOS AUTÔNOMOS E/OU INDEPENDENTES DA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. [...]
>
> 9. **Diante desse contexto normativo e doutrinário, deve prevalecer a jurisprudência desta Corte no sentido de que a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator – proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial – apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ**. [...]
>
> (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021, destaquei.)

Ademais, a irresignação não reúne condições de prosperar.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante defende que a Súmula n. 284 do STF foi indevidamente aplicada, por se tratar de erro material na indicação do número da lei, e argumenta que o dissídio jurisprudencial deve ser analisado pelo colegiado.

Conforme consta na decisão agravada, a indicação, nas razões do recurso especial, de dispositivos legais inexistentes - "arts. 132, IV, 195, III, IV e V, e 209 da Lei n. 9.276/1996" - caracteriza deficiência de fundamentação que impede a exata compreensão da controvérsia, atraindo, por analogia, a Súmula n. 284 do STF.

A decisão também registrou precedentes desta Corte que tratam da inviabilidade de conhecimento do recurso especial quando há indicação de preceito legal inexistente, por configurar deficiência na fundamentação.

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação à tese de erro material sanável, não há como afastar o entendimento de que a referência a dispositivos de lei inexistente evidencia deficiência de fundamentação a impedir o conhecimento do recurso, devendo ser mantida a aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF.

Documento eletrônico VDA59439329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:55
Código de Controle do Documento: face1ecc-a7f4-4d1d-8b07-4f7177bebffa

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL INEXISTENTE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...]
>
> 3. **A indicação de violação a dispositivo legal inexistente configura deficiência na fundamentação, impede a exata compreensão da controvérsia e obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).** [...]
>
> (AgInt no AREsp n. 2.998.091/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026, destaquei.)

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO DO SALDO DO FGTS. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 489 DO CPC/2015. SUPOSTA CONTRARIEDADE A DISPOSITIVO LEGAL INEXISTENTE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO APELO NOBRE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...]
>
> 2. **A indicação, nas razões do recurso especial, de afronta a dispositivo legal inexistente (art. 927, inciso VI, do CPC/2015), consubstancia deficiência de fundamentação quanto às teses vinculadas a tal preceito e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.** [...]
>
> (AgInt no AREsp n. 2.977.473/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 25/3/2026, destaquei.)

De igual modo, não prospera o recurso no que concerne ao pedido de exame do dissídio jurisprudencial.

A decisão agravada assentou que a inadmissão ou o desprovimento do recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, prejudica o exame da divergência, quando relacionada ao mesmo dispositivo ou à mesma tese jurídica, como ocorrido na espécie, em que o apelo não superou os óbices relativos à deficiência de fundamentação e ao prequestionamento.

Documento eletrônico VDA59439329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:55
Código de Controle do Documento: face1ecc-a7f4-4d1d-8b07-4f7177bebffa

Nesse contexto, permanece hígido o fundamento de prejudicialidade do dissídio jurisprudencial, porquanto o recurso especial não foi conhecido no ponto da alínea *a*, inviabilizando o exame da alínea *c* sobre a mesma tese.

Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: AgInt no REsp n. 2.134.649/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 5/12/2024; AgInt no AgInt n. AREsp n. 2.156.511/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, D Je de 28/9/2023; AgInt no AREsp n. 1.991.374/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, D Je de 19/8/2022.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA59439329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:55
Código de Controle do Documento: face1ecc-a7f4-4d1d-8b07-4f7177bebffa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.803.540 / PR

Número Registro: 2024/0447783-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00191455220228160001 00367304920248160001 191455220228160001 367304920248160001

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ZENO TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	: MATHEUS FILIPE POLETTO CARDOSO - PR088902
AGRAVADO	: HURB TECHNOLOGIES S.A.
ADVOGADOS	: OTAVIO SIMÕES BRISSANT - RJ146066
	TARCISIO BURLANDY DE MELO - RJ183615
	JÉSSICA SOBRAL MAIA VENEZIA - RJ187702
	MATHEUS CORRÊA DA COSTA MEIRA - RJ230949
	LARISSA FERNANDES DE CARVALHO - RJ234406

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL / INDUSTRIAL - MARCA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ZENO TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	: MATHEUS FILIPE POLETTO CARDOSO - PR088902
AGRAVADO	: HURB TECHNOLOGIES S.A.
ADVOGADOS	: OTAVIO SIMÕES BRISSANT - RJ146066
	TARCISIO BURLANDY DE MELO - RJ183615
	JÉSSICA SOBRAL MAIA VENEZIA - RJ187702
	MATHEUS CORRÊA DA COSTA MEIRA - RJ230949

Documento eletrônico VDA60448165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:39:50
Código de Controle do Documento: e86f8115-2a11-401c-baa5-495973f16679

LARISSA FERNANDES DE CARVALHO - RJ234406

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:39:50
Código de Controle do Documento: e86f8115-2a11-401c-baa5-495973f16679